



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.000684/2003-91
Recurso nº 145.649 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.052 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente SUPERMERCADO BRITTO SOUZA LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II/ RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/96

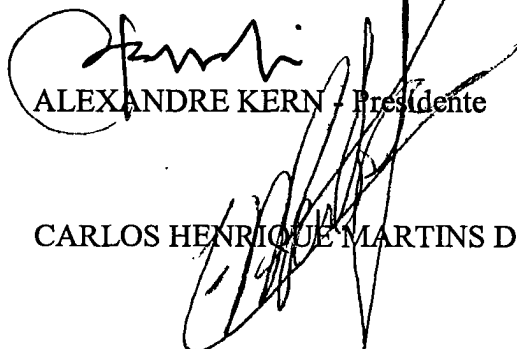
INBÉBITO FISCAL RESTITUIÇÃO DECADÊNCIA

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de indébito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafeta Reis e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração social – PIS, no valor de R\$ 61.760,06, referente ao período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1996.

A DRF de Vistoria, ES, por meio de despacho decisório de fls. 43/44, indeferiu a solicitação da contribuinte pela existência de direito creditório, face à decadência do pedido.

Cientifica do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 49/56, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do PIS, alegando, em resumo, o seguinte:

- a) É entendimento corrente nos tribunais que o prazo para pleito da restituição do crédito tributário inicia-se a partir do julgamento de sua inconstitucionalidade, no caso, em 09/10/1995 com a Resolução do Senado. Portanto, os montantes de PIS pagos indevidamente por exigência dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988 poderiam ter sua restituição requerida até 08/10/2000;
- b) Diferentemente do que expõe a decisão administrativa, o contribuinte requereu a restituição de seus créditos em 29/09/2000, conforme demonstra cópia da petição protocolada na ARF/ cachoeiro de Itapemirim, sob nº 07.2.01.01-0/562, dentro do prazo prescricional de cinco anos;
- c) Complementarmente, em 21/11/2003, em atendimento a IN SRF 210/2002, o contribuinte protocolou Pedido de Restituição, anexando-lhe cópia da petição original. Trata-se, portanto, de processo administrativo único, iniciado em 29/09/2000;
- d) Nos termos do art. 168 do CTN, a contagem do prazo prescricional para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição de valores pagos a maior só começa a correr a partir de extinção do crédito tributário;
- e) Impede perguntar em que momento ocorre a extinção do crédito tributário. O chamado pagamento antecipado, cuja forma o CTN especificou no art. 150, § 1º, só surtirá efeitos, e destes o principal e a extinção do crédito, quando a Autoridade Administrativa homologá-lo. Só a partir daí, abrir-se-á o prazo para a repetição do indébito, caso o tributo tenha sido considerado ilegal;
- f) De acordo com o art. 150, § 4º do CTN, aos tributos pagos antecipada e indevidamente, os quais não tenha a Administração homologado expressamente, abre-se prazo de 10 anos para a repetição, pois que o prazo de 5 anos que a lei fixa só começará a correr após a homologação tácita do lançamento, a existir no quinquênio posterior ao pagamento antecipado;
- g) Nesse sentido se firmo o entendimento do STJ;
- h) Deflagrado o erro na conclusão da decisão do SEORT, exsurge de forma cristalina o direito desse contribuinte de repetir os valores indevidamente recolhidos aos cofres



públicos, uma vez que a contagem do prazo prescricional se inicia com a extinção do crédito tributário que esta só se perfaz com a homologação do pagamento antecipado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

A matéria controvertida, objeto desde contencioso, refere-se ao atingimento não pela decadência das parcelas recolhidas a título de contribuição ao PIS, no período pleiteado. A decisão *sub examine*, ao pronunciar de ofício a caducidade do direito do contribuinte, deixou de examinar a existência material do crédito e de quantificar o valor daquelas parcelas. Portanto, o exame da decadência, neste caso, esgota toda a matéria em disputa, sob a qual deve esta DRJ proferir decisão, que alcançara, o *fortiori*, o próprio mérito do contencioso.

Inicialmente devemos deixar definida a data em que se considera formalizado o pedido de restituição do contribuinte. Em sua manifestação de inconformidade a empresa alega ter requerido o direito ao crédito do PIS originalmente em 29/09/2000, por meio do requerimento cuja cópia encontra-se anexada às fls. 32/40, posteriormente complementando com o preenchimento do Pedido de Restituição que deu origem ao presente processo, para atender ao que dispõe a IN SRF 210, de 2002.

O documento apresentado, contudo, não se mostra suficiente a comprovação do alegado. Da pesquisa ao sistema COMPROT em fl.73, constata-se a inexistência de processo administrativo formalizado em nome da empresa junto a Secretaria da Receita Federal no período de setembro a dezembro de 2000. Cumpre registrar, ainda, que o preenchimento do formulário de Pedido de Restituição e Pedido de Compensação não é uma exigência criada a partir da publicação da IN SRF nº 210 de 1002, mas uma formalidade prevista desde 10/03/1997 pela IN SFF nº 21/97, com alteração da IN SRF nº 73/97, não se justificando, portanto, a alegada necessidade de complementação, três anos depois, de um pedido que, segundo a interessada, já teria sido formalizado pela empresa.

Pelo exposto, entendo não haver nos autos elementos suficientes que nos levem a desconsiderar a data do protocolo do presente processo como a data do pedido do contribuinte, para fins de determinação da ocorrência ou não do transcurso do prazo decadencial.

Passemos agora a análise da contagem do prazo decadencial para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos. Em que pesem as alegações do contribuinte, entendemos que não cabem reparos ao despacho decisório, que pronunciou a decadência das parcelas do PIS pleiteados. Antes mesmo de qualquer argumento, reexamine-se o dispositivo que veicula o prazo decadencial, art. 168, inciso I, da carta tributária:

“ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art 165, da data de extinção do crédito tributário:”(grifos nossos)

O PIS é constituição sujeita a lançamento por homologação, pois, cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, cumpre esclarecer a data em que se deve considerar extinto o crédito tributário, no caso do lançamento por homologação. No que pese o atual dissenso jurisprudencial, a solução parece já está contida no § 1º do artigo 150 do CTN:

“Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. “ (grifos nossos)

Ora, pagamento antecipado é, ainda, pagamento e, nesse sentido, está apto a produzir o seu principal efeito, a extinção do crédito, nos termos do art. 156 do vigente CTN (Art.156. Extinguem o crédito tributário: I – o pagamento; ...). Na verdade, o pagamento é a forma mais corriqueira e cabal de extinguir obrigações, de qualquer natureza, tributárias ou não.

Assim, não se encontra no domínio do razoável interpretar pagamento antecipado como ato incapaz de gerar o efeito que lhe é próprio, sob pena de negar sua própria natureza, resultando em contradição lógica insuportável. Ademais, o parágrafo acima transcrito e destacado não pode de modo algum servir de lastro a tal interpretação, vez que é categórico: **“O pagamento antecipado ... extingue o crédito...”**

A condição resolutória (ou resolutiva), que no dispositivo supracitado aparece, não retira o efeito de extinção do crédito ao pagamento antecipado, ao contrario, a confirma, pois, é da natureza desta espécie de condição implicar na eficácia imediata do ato a que se vincula. Neste sentido, é a lição de ALBERTO XAVIER:

“... a condição resolutiva permite a eficácia imediata do ato jurídico, ao contrario da condição suspensiva, que opera o deferimento dessa eficácia. Dispõe o artigo 119 do Código Civil que “se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento o direito por ele estabelecido; mas, manifestada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe” Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o seu efeito liberatório, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar. “ (Do lançamento, Teoria Geral do Ato e do Processo Tributário”. Editora Forense, 1998, pág.98/99). (grifos nossos)

Na mesma linha de pensamento, em obra atual, EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI discorre sobre a matéria controvertida, negando validade à, assim chamada, teste dos 10 anos. O autor demonstra os equívocos em que se baseia a “teste dos dez”, mostrando que nele

RESTITUIÇÃO – DOCUMENTAÇÃO HÁBIL – documentos elaborados pela fonte pagadora (banco) que atestam o recolhimento do IRRF, salvo se comprovada falsidade ou erro, deve ser considerado para efeito de suportar o pedido de restituição.

Recurso parcial de providos. (grifos nossos)

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

